



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551 e 3371-1384.

CNPJ: 04 889.589/0001-81 E-Mail câmara.piumhi@terra.com.br

Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI.

O Vereador abaixo subscrito, no uso das atribuições e prerrogativas regimentais, em especial aquelas previstas no art. 136 do Regimento Interno, vem respeitosamente a presença de V. Ex^a, apresentar a presente proposição – *NA FORMA INDICAÇÃO* – e desde já requerer o encaminhamento da mesma ao Prefeito Municipal, para as seguintes providências:

INDICAÇÃO Nº. 28/2018.

REVITALIZAÇÃO DA PINTURA DAS CAÇAMBAS COM TINTA FOSFORESCENTE.

JUSTIFICAÇÃO:

Este Vereador foi procurado por cidadãos, e motoristas que transitam pelas ruas da cidade onde os mesmos relataram a precariedade que encontram as caçambas espalhadas pela cidade onde a noite mal da para vê-las devido a falta de uma pintura fosforescente, principalmente em ruas onde a pouca iluminação o que tem causado transtornos e prejuízos aos proprietários de veículos que devido a caçamba estar sem uma faixa luminosa que possa ser vista e identificada.

Em anexo a Lei da cidade Divinópolis a qual rege e disciplina a colocação de caçambas de coletas de terra e entulho nas fias e logradouros públicos do Município.

Conforme disposições regimentais (art. 136), a Câmara exerce função auxiliadora da Administração pública e deve sugerir medidas ao Poder Executivo que sejam da alçada do município e do interesse da população, razão da presente indicação.

Desta forma, requer encaminhamento ao Prefeito Municipal, Sr. Adeberto José de Melo, solicitando-lhe resposta no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez), desde que solicitado e devidamente justificado, conforme previsto no § 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 05 de abril de 2018


JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JUNIOR

Vereador 2017-2010


Fernanda Maria Oliveira
ASSESSORA ADMINISTRATIVA
(37) 3371-1551

06-04-18
14h00



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3395, 07 DE JULHO DE 1993

**DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE CAÇAMBAS DE COLETA DE
TERRA E ENTULHO NAS VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.**

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A colocação e manutenção de caçambas de coleta de terra e entulho provenientes de construções, reformas e demolições é permitida nas vias e logradouros públicos, mediante prévio licenciamento do órgão competente.

Parágrafo único. A licença terá validade de I (um) ano, podendo ser renovada por períodos idênticos, sem limites.

Art. 2º O licenciamento poderá ser feito a empresa ou a autônomo que atendam às seguintes condições:

I - indicação, por escrito:

a) do número de caçambas a serem utilizadas;

b) de local apropriado para guarda das caçambas cadastradas;

II - utilização de caçambas que atendam às especificações físicas previstas nesta Lei e nas normas que a regulamentam;

III - pagamento da taxa correspondente.

§ 1º É vedada a utilização de vias e logradouros públicos para os fins do disposto na alínea "b" do inciso I, do caput deste artigo.

§ 2º Para efeito de adequação à legislação de uso e ocupação do solo, o local de guarda das caçambas se equipara aos locais destinados ao estacionamento de veículos.

§ 3º A taxa devida será de 05 (cinco) UPFMD por cada conjunto de dez caçambas e seu respectivo veículo aplicando-se a taxa de I (uma) UPFMD para as caçambas que não compuserem novo conjunto decimal.

Art. 3º Somente poderão ser licenciadas caçambas previamente cadastradas junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Para serem cadastradas as caçambas deverão atender às seguintes especificações:

I - terem capacidade máxima de 7m³ (sete metros cúbicos);

II - serem pintadas em cores vivas, conforme definido no decreto regulamentar desta Lei;

III - estarem suas faces laterais externas, encimadas por faixas pintadas com tinta fosforescente;

IV - estarem identificadas com nome do licenciado, seu número de telefone e o número de cadastro da caçamba, nas quatro faces laterais externas;

Art. 4º Os veículos destinados ao transporte do conteúdo das caçambas serão cadastrados e licenciados observando-se o disposto no § 3º, do artigo 2º.

Art. 5º Somente poderão ser utilizados bota-foras públicos ou privados, previamente cadastrados junto ao órgão competente.

Art. 6º É permitida a veiculação de propaganda comercial nas caçambas, obedecidas às normas contidas na regulamentação desta Lei e desde que não ultrapasse a área de 20% (vinte por cento) de cada face lateral externa.

Art. 7º A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos ficará condicionada aos seguintes requisitos:

I - serão admitidas em locais onde se realizam obras e de acordo com as seguintes posições:

a) ao longo do alinhamento da guia da calçada, (meio-fio) em sentido longitudinal, ocupando o espaço de um veículo;

b) ao longo do alinhamento da guia da calçada, (meio-fio) com 30 graus de inclinação em direção ao eixo da pista, e utilização de pequena área do passeio para suporte, de caçamba;

c) no passeio, junto ao meio-fio, com inclinação ou não de 30 graus em direção ao eixo da pista, para passeios com largura igual ou superior a 3 (três) metros;

II - não será admitida a colocação de caçambas a menos de 3m (três metros) medidos das esquinas dos alinhamentos.

§ 1º Durante a colocação e remoção das caçambas deverão ser observadas as exigências previstas de limpeza urbana e as condições de segurança aos veículos e pedestres, mediante sinalização adequada.

§ 2º O tempo de permanência máxima para a mesma caçamba, para colocação e remoção, nos locais de estacionamento permitido, é de 1 (uma) semana;

§ 3º Nos locais de estacionamento proibido o tempo de permanência é limitado:

a) nos dias úteis, de 19:00 hs. às 07:00 do dia seguinte;

b) de 13:00 hs. de sábado até às 07:00 de segunda-feira;

c) nos domingos e feriados, horário livre;

d) a colocação e retirada das caçambas serão limitadas aos seguintes horários:

1 - nos dias úteis, de 06:00 às 07:00 hs. e de 19:00 às 22:00 hs. para retirada e colocação respectivamente;

2 - nos sábados, de 13:00 às 22:00 hs.;

3 - nos domingos e feriados, livre até 18:00 hs.;

Art. 8º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, mediante notificação escrita e protocolada, marcando prazo de 24 (vinte e quatro) horas para fazer cessar a irregularidade;

II - multa diária de 0,5 (meia) UPFMD, por caçamba, aplicável a partir do dia subsequente ao término do prazo previsto no inciso anterior, independente de qualquer notificação:

III - apreensão da caçamba;

IV - suspensão de licença pelo prazo de 7 (sete) dias;

V - cassação da licença.

§ 1º No caso de colocação de caçamba nas vias e logradouros públicos sem prévio licenciamento, aplicar-se-á direta e exclusivamente a penalidade prevista no inciso III do caput, cobrando-se do infrator todas as despesas com a apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, mais uma taxa 1 (uma) UPFMD diária por caçamba apreendida.

§ 2º A multa diária será cobrada em dobro e em triplo respectivamente se, após 7 (sete) e 14 (quatorze) dias do início de sua aplicação, o infrator não tiver sanado as irregularidades.

§ 3º As penalidades de suspensão e cessação da licença serão aplicadas sucessivamente se transcorrerem mais 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, respectivamente, da data da aplicação da multa em triplo sem que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo das multas e taxas devidas.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 10 As empresas e autônomos em operação na data da publicação desta Lei têm prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às exigências nela contidas.

Art. 11 Compete ao órgão designado pela Administração Municipal promover o licenciamento e a fiscalização das empresas e operadores autônomos prestadores do serviço previsto nesta Lei bem como a criação e a manutenção do cadastro respectivo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Aristides Salgado dos Santos
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/10/2003